



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.723086/2017-30
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.173 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA MARCIA NAVA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações constantes do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada, em 31/07/2017, a Notificação de Lançamento de fls. 16 a 20, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2015, ano-calendário 2014, que resultou em Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R\$ 17.779,39, multa de ofício, no valor de R\$ 13.334,54, e juros de mora, no valor de R\$ 5.072,45 (calculados até 07/2017). O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos motivou o lançamento de ofício da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 66.391,62, a título de pensão alimentícia judicial. A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 15/08/2017 (fl. 22), e a interessada apresentou a impugnação de fl. 03, em 09/08/2017, discordando do lançamento alegando que os rendimentos foram informados na Declaração de Ajuste Anual como recebidos das pessoas jurídicas Ministério da Saúde e Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante. Após análise dos autos, foi emitido Despacho Decisório de fls. 32 a 35, concluindo a autoridade revisora em manter a omissão de rendimentos a omissão de rendimentos no valor de R\$ 53.629,93 (R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.173 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10320.723086/2017-30

66.391,62 - 13.294,12 + R\$532,43). Ao final, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 14.269,93. Cientificada do Despacho Decisório, em 24/07/2019, fls. 39 a 43, a contribuinte não se manifestou. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

O sujeito passivo interpôs, em 19/12/2019 (int. 18/11/2019), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, entendo que o documento de fls. 67 deve ser complementado com as seguintes informações:

- a) Manifestação da unidade preparadora, para que informe se a DIRRF, referente à fonte pagadora Fundação Hospitalar do Distrito Federal, CNPJ 00.054.015/0001-32, foi retificada;
 - a. Se houve a retificação, requer-se a juntada aos autos do respectivo documento.
- b) Intimação da fonte pagadora Fundação Hospitalar do Distrito Federal, CNPJ 00.054.015/0001-32, para que informe a qual título foram realizados pagamentos à recorrente, durante o ano de 2014, e em qual quantia, bem como o encaminhamento dos respectivos documentos comprobatórios das operações.

Uma vez recebidas as informações, abra-se vista dos autos à recorrente, para que, se entender necessário, manifeste-se sobre os documentos juntados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino